

Ofício nº 245/2025/AAL

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente*.

Ao Senhor
LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
Presidente
Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR

Prezado, segue resposta ao Requerimento nº 524/2025.

Cumprimentamos os dignos vereadores pelo trabalho realizado em prol do nosso município, assim como nos colocamos sempre à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 81B0-21E8-CEFD-C83C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLINHO ANTONIO POLAZZO (CPF 855.XXX.XXX-30) em 20/06/2025 16:04:09 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/81B0-21E8-CEFD-C83C>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 04 de março de 2024, na sede da **1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco/PR**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pela Promotora de Justiça com atribuições na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público desta Comarca, Dra. Silvana Cardoso Loureiro, e o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PARANÁ**, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Robson Cantu, **ROBSON CANTU** - brasileiro, casado, empresário, prefeito municipal de Pato Branco/PR, portador do RG 1816.183-4 SESP/PR, inscrito no CPF nº 441.436.649-68, **assistido** pela assessora jurídica do Município, **Dra. Manuela Roufsenq Sguarizzi – OAB 35.124**, e-mail ajg@patobranco.pr.gov.br doravante denominado **COMPROMITENTE**,

CONSIDERANDO que o artigo 68 Lei Municipal 1.245/93 do Município de Pato Branco previa o pagamento de **adicional de insalubridade** sobre os vencimentos do servidor e referido dispositivo legal foi alterado pela Lei Municipal 2.708/2006, que fixou o salário mínimo como base de cálculo para o pagamento de adicional de insalubridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que com a alteração realizada a legislação municipal supracitada ofende o disposto na Constituição Federal, que veda no inciso IV, do artigo 7º a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

CONSIDERANDO que a legislação municipal está também em desacordo com a Sumula Vinculante nº 04 do STF: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

CONSIDERANDO o descumprimento a Súmula Vinculante está sujeito a Reclamação perante o STF para responsabilização, conforme disposto no § 3º do art. 103-A da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Município de Pato Branco tem sofrido diversas condenações judiciais em virtude da inconstitucionalidade da legislação municipal, gerando prejuízo ao erário, **RESOLVEM FIRMAR** nos autos de **Procedimento Administrativo nº MPPR 0105.23.001289-7**, o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com fundamento no artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.437/85, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CLÁUSULA 1ª – O compromitente obriga-se a adequar a Lei Municipal nº 1.245/93 ao disposto no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, propondo no prazo de 15 (quinze dias) contados desta data, projeto de lei visando a alteração da legislação municipal atualmente em vigor, que disciplina o pagamento de adicional de insalubridade dos servidores públicos municipais de Pato Branco, para que o salário mínimo não seja utilizado como indexador de base de cálculo, e sim o piso salarial do Município de Pato Branco, assim compreendido o menor padrão de vencimento, de acordo com o nível de escolaridade de cada cargo.

CLÁUSULA 2ª – O compromitente se obriga a apresentar no prazo de 30 dias, contados desta data, a comprovação perante o Ministério Público quanto a apresentação do Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, com toda a documentação necessária para o regular tramitação, bem como, pedindo ao Poder Legislativo regime de urgência na tramitação, conforme prerrogativa prevista no artigo 171, III da Lei Orgânica Municipal.

CLÁUSULA 3ª - O descumprimento do presente acordo estabelecido nos itens acima implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, sem prejuízo da fixação desde logo de **multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais)** para o caso de descumprimento das cláusulas fixadas no presente termo.

CLÁUSULA 4ª – Os casos não identificados ou previstos neste termo, peculiares ou do conhecimento posterior ao presente, serão analisados oportunamente e, havendo composição amigável, integrarão termo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

próprio.

CLÁUSULA 5ª – A agente do Ministério Público, abaixo firmado, referenda o termo de ajustamento de conduta celebrado, com fundamento no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei número 7.347/85, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial.

Nada mais havendo, lido e achado conforme, segue o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em três laudas de igual teor, todas assinadas e rubricadas pelas partes acima mencionadas .

Silvana Cardoso Loureiro

Promotora de Justiça

Robson Cantu

Prefeito Municipal de Pato Branco

Manuela Roussenq Sguarizi

assessora jurídica do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 06 de agosto de 2024, na sede da **1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco/PR**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pela Promotora de Justiça com atribuições na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público desta Comarca, Dra. Silvana Cardoso Loureiro, e o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PARANÁ**, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor **ROBSON CANTU** - brasileiro, casado, empresário, prefeito municipal de Pato Branco/PR, portador do RG 1816.183-4 SESP/PR, inscrito no CPF nº 441.436.649-68, **assistido** pela assessora jurídica do Município, **Dra. Manuela Roufsenq Sguarizi – OAB 35.124**, e-mail juridicogabinete.pb.@gmail.com doravante denominado **COMPROMITENTE**,

CONSIDERANDO que o artigo 68 Lei Municipal 1.245/93 do Município de Pato Branco previa o pagamento de **adicional de insalubridade** sobre os vencimentos do servidor e referido dispositivo legal foi alterado pela Lei Municipal 2.708/2006, que fixou o salário mínimo como base de cálculo para o pagamento de adicional de insalubridade.

CONSIDERANDO que com a alteração realizada a legislação municipal supracitada ofende o disposto na Constituição Federal, que veda no inciso IV, do artigo 7º a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a legislação municipal está também em desacordo com a Sumula Vinculante nº 04 do STF: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

CONSIDERANDO o descumprimento a Súmula Vinculante está sujeito a Reclamação perante o STF para responsabilização, conforme disposto no § 3º do art. 103-A da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Município de Pato Branco tem sofrido diversas condenações judiciais em virtude da inconstitucionalidade da legislação municipal, gerando prejuízo ao erário com pagamento de juros de mora e honorários advocatícios,

CONSIDERANDO que apesar de firmado o termo de ajustamento, o Município está elaborando um estudo acerca do impacto financeiro que a base de cálculo definida no ajuste causará ao Município, bem como, se é a mais adequada, necessita de prazo para conclusão dos cálculos e apresentação ao Ministério Público,

CONSIDERANDO as vedações impostas pela Lei Eleitoral e Lei de Responsabilidade Fiscal com relação ao período eleitoral e último ano de mandato eletivo, **RESOLVEM FIRMAR** nos autos de **Procedimento Administrativo nº MPPR 0105.23.001289-7**, o presente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA com fundamento no artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.437/85, para o fim de alterar nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª – O compromitente obriga-se a adequar a Lei Municipal nº 1.245/93 ao disposto no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, apresentando no **prazo de 60 dias**, contados desta data, o estudo elaborado para definição da base de cálculo e a proposta de projeto de lei visando a alteração da legislação municipal atualmente em vigor, que disciplina o pagamento de adicional de insalubridade dos servidores públicos municipais de Pato Branco, para excluir o salário mínimo como indexador da base de cálculo.

CLÁUSULA 2ª – O compromitente se obriga a apresentar no **prazo de 30 dias**, contados do término do prazo estabelecido na Cláusula 1ª, a comprovação perante o Ministério Público quanto ao protocolo de Projeto de Lei perante o Poder Legislativo Municipal, com toda a documentação necessária para o regular tramitação, sendo que tal providência não impede o Ministério Público de eventualmente judicializar a questão da inconstitucionalidade da lei municipal, mediante controle abstrato de constitucionalidade.

CLÁUSULA 3ª - O descumprimento do presente acordo estabelecido nos itens acima implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, sem prejuízo da fixação desde logo de **multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais)** para o caso de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

descumprimento das cláusulas fixadas no presente termo.

CLÁUSULA 4ª – Os casos não identificados ou previstos neste termo, peculiares ou do conhecimento posterior ao presente, serão analisados oportunamente e, havendo composição amigável, integrarão termo próprio.

CLÁUSULA 5ª – A agente do Ministério Público, abaixo firmado, referenda o termo de ajustamento de conduta celebrado, com fundamento no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei número 7.347/85, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial.

Nada mais havendo, lido e achado conforme, segue o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em três laudas de igual teor, todas assinadas e rubricadas pelas partes acima mencionadas.

SILVANA CARDOSO
LOUREIRO:75041472904

Assinado de forma digital por SILVANA
CARDOSO LOUREIRO:75041472904
Dados: 2024.08.08 14:56:46 -03'00'

Silvana Cardoso Loureiro

Promotora de Justiça

ROBSON
CANTU:44143664968
3664968

Assinado de forma
digital por ROBSON
CANTU:44143664968
Dados: 2024.08.08
16:25:13 -03'00'

Robson Cantu

Prefeito Municipal de Pato Branco

MANUELA
ROUSSENQ
SGUARIZI

Assinado de forma digital por
MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI
Dados: 2024.08.08 15:08:11
-03'00'

Manuela Roussenq Sguarizi

assessora jurídica do Município

Memorando 32- 5.759/2024

De: Karolyne D. - SAF-RH-KD

Para: GAB-AJG - Assessoria Jurídica de Gabinete - A/C Manuela S.

Data: 07/10/2024 às 11:30:16

Setores envolvidos:

GAB, SAF-RH, SAF-RH-KD, SAF-RH-SESMT, SAF-DC, GAB-SEC, SS-DAS, PROC-CK, GAB-AJG, SAF-RH-JRD, SS-DUE-UPA24h-CG

TAC insalubridade servidores - Novo indexador base

Bom dia Manuela,

Segue em anexo relatório final realizado pela Comissão Técnica de Insalubridade.

At.te,

—

Karolyne Rubia Zanini Rebonatto Dosciatti

Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas

Portaria 120/2022

Anexos:

Relatorio_Final_Comissao_Insalubridade.pdf

**INSALU
BRIDADE**



RELATÓRIO FINAL

COMISSÃO TÉCNICA

Karolyne Rubia Zanini Rebonatto Dosciatti

Presidente

Camila Tomoko Kohatsu

Elaine Carla Dala Costa

Elizandra Kovalski Nunes da Silva

Marta Lemes de Souza

Max Dobrovolski

1. INTRODUÇÃO

O Município de Pato Branco, estado do Paraná, possui legislação acerca do Regime Jurídico do Servidor Público Municipal, Lei 1245/1993 e dentre os seus diversos artigos, possui um que aborda o Adicional de Insalubridade: “Art. 68. *Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a um adicional.*”

Ocorre que, a forma de pagamento desse adicional sofreu alteração significativa de legislação no ano de 2006, tornando-se inconstitucional, pois passou a ser calculado com base no salário mínimo vigente no país, consoante a nova redação dada ao artigo 68.

Desde então, no intuito de retirar o caráter inconstitucional da lei, realizaram-se diversas reuniões, simulações de impactos e tentativas de alteração de legislação, porém sem obter êxito. Por conta disso, o Município vem suportando inúmeras condenações judiciais, com ordem para aplicação de efeito repristinatório, e assim, restaurar a vigência da redação original do §2º, do artigo 68, garantindo a incidência do adicional sobre o vencimento do cargo.

Em face da enxurda de ações judiciais sobre o tema, que acaba por sobrecarregar o Judiciário foi instaurado inquérito civil pelo Ministério Público Estadual para apurar eventual irregularidade praticada pelo Município.

Diante de todo o exposto, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município e o Ministério Público do Estado do Paraná para adequação da base de cálculo do Adicional de Insalubridade e posterior envio do projeto de lei que visa a alteração, à Casa de Leis.

Para dar suporte ao TAC firmado, o Município optou por constituir Comissão Técnica de Reavaliação dos Índices de Insalubridade, que tem como objetivo apresentar proposta de projeto de lei para alterar a legislação vigente.

2. Adicional de Insalubridade

2.1 Resgate histórico

O Regime Jurídico do Servidor Público Municipal foi instituído em 17 de setembro de 1993, por meio da Lei nº 1245/1993. Os artigos 68 a 72, inseridos na subseção IV do referido diploma legal tratam dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas.

Na versão original da legislação o Art. 68º possuía a seguinte redação: “Art. 68. *Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o **vencimento** do cargo efetivo.*” (destaque nosso)

No ano de 2006, foi encaminhada à Casa de Leis, projeto para alterar o Art. 68 e regulamentar o Art. 70 da Lei 1245/1993. O projeto foi aprovado e deu origem a Lei Ordinária nº 2.708, de 11 de dezembro de 2006. Com essa alteração o Art. 68, passou a ter nova redação, a saber: “Art. 68. *Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a um adicional.*” E, no “§ 2º. *Para os casos de insalubridade, o adicional incidirá sobre o **salário mínimo** vigente no país.*” (destaque nosso)

Dessa forma, de acordo com a legislação vigente, a base de cálculo para o adicional de insalubridade deixou de ser o vencimento do servidor e passou a ser o salário mínimo vigente no país.

2.2 Inconstitucionalidade

Com a alteração ocorrida em 2006, deflagrou-se a inconstitucionalidade da lei municipal, resultante da violação da parte final do inciso IV, do artigo 7º, da Carta Maior, que **veda** a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Sobre tal vedação, o Supremo Tribunal Federal já firmou o seguinte posicionamento, por meio da Súmula Vinculante nº 04: *“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado...”*

2.3 Ações Judiciais e Ministério Público Estadual

O Ministério Público Estadual instaurou procedimento administrativo para acompanhar a tramitação do projeto de Lei municipal que vise alterar o Art. 68 da Lei 1245/1993, dada pela Lei 2.708/2006. Para tanto, o MP encaminhou ofício ao Legislativo solicitando cópia integral de eventual Projeto de Lei em tramitação que trate do assunto.

Como resposta, o Legislativo respondeu a inexistência de projeto em andamento tramitando sobre a matéria.

Ainda, a Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, na época, a Srª Thania Maria Caminski Gehlen, informou que em 2020 tramitaram os Projetos de Lei nºs 122 e 123, ambos foram arquivados em 06/11/2021, em decorrência do término do mandato eletivo, conforme previsão da Lei Orgânica Municipal de Pato Branco.

O Projeto de Lei 122/2020 apresentava proposta de alteração referindo que o §2º do art. 68 da Lei 1245/1993, passaria a vigorar com a seguinte redação: *§ Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a um adicional, na forma da Lei.”*

Já o Projeto de Lei 123/2020 apresentava proposta que visava alterar e incluir dispositivos à Lei Municipal 2708 de 11 de dezembro de 2006, com as seguintes alterações: *“Art.3º [...] I. Para os casos de insalubridade, o adicional será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus Máximo, Médio e*

Mínimo, correspondendo, respectivamente, aos seguintes valores: a) Grau Máximo: R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais); b) Grau Médio: R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); c) Grau Mínimo: R\$ 110,00 (cento e dez reais)."

No entanto, desde 2006 até a presente data, a inconstitucionalidade tem gerado prejuízo ao erário, pois o Município tem sido condenado judicialmente ao pagamento de valores de insalubridade, incidentes sobre o vencimento dos servidores públicos municipais.

Assim, preocupado com a defesa do Patrimônio Público, sobretudo por conta das condenações judiciais para pagamento das diferenças salariais do indexador do adicional de insalubridade, além de custas processuais e honorários advocatícios, o MP notificou o Sr. Prefeito para que comparecesse em reunião para proposta de Termo de Ajustamento de Conduta visando à adoção de medidas legais para alterar a atual – e inconstitucional – redação do artigo 68 da Lei 1245/1993.

2.4 Termo de Ajustamento de Conduta

O Procedimento Administrativo instaurado pelo MP deu origem ao Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre Município de Pato Branco e o Ministério Público do Estado do Paraná, na data de 04 de março de 2024. No referido instrumento, o ente municipal comprometeu-se a apresentar projeto de lei visando alterar a legislação em vigor, no menor padrão de vencimento, de acordo com o nível de escolaridade de cada cargo.

O município encaminhou em 21/03/2024, ofício nº 83/2024 ao MP solicitando prazo e fazendo ponderações. Foi anexado o contrato de prestação de serviços com a empresa responsável pela emissão dos laudos de insalubridade. Foi argumentado a necessidade de novos estudos, para garantir a equidade entre os servidores, que embora sejam ocupantes de cargos de diferentes níveis de escolaridade, exercem suas atividades no mesmo ambiente de trabalho. Foi informada a previsão de entrega dos laudos pela empresa REALSEG que estava programada para 12/04/2024.

A medição da insalubridade, ajustando os graus conforme as condições de trabalho dos servidores são realizadas anualmente, bem como a emissão dos laudos: Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP), Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Em 23 de maio de 2024, por meio do Ofício nº 491/2024, o MP deferiu o pedido de suspensão do prazo estabelecido no TAC.

Em 06 de agosto de 2024 foi firmado termo de aditamento do TAC, onde o Município comprometeu-se a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudo elaborado visando à alteração da legislação municipal sobre o pagamento do adicional da insalubridade. E, decorrido esse prazo, mais 30 (trinta) dias para comprovar o protocolo do projeto de Lei na Câmara Municipal.

2.5 Comissão Técnica de Reavaliação dos Índices de Insalubridade

Com vistas a atender demanda do MP para que seja solucionada à ilegalidade prevista no Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Pato Branco/PR e considerando que tal medida impactará significativamente no valor das remunerações dos servidores que fazem jus ao recebimento deste adicional, o Sr. Prefeito decidiu instituir Comissão Técnica de Reavaliação dos Índices de Insalubridade do Município de Pato Branco/PR.

A Comissão foi instituída pela Portaria nº 662 de 15 de agosto de 2024, alterada pela Portaria nº 670 de 19 de agosto de 2024. A Comissão foi composta por membros servidores efetivos, de diversos Departamentos e/ou Setores, sendo eles: do Departamento de Recursos Humanos, do Setor de Segurança do Servidor, da Contabilidade, da Procuradoria Municipal e da Secretária de Saúde.

A Comissão tem como objetivos, ou será responsável por:

I - avaliar e revisar os indexadores de insalubridade atualmente em uso no Município, nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta e do respectivo Termo

Aditivo, formalizados entre o Município e o Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito do Procedimento Administrativo nº MPPR 0105.23.001289-7, em trâmite junto à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco;

II - realizar pesquisas comparativas com outras localidades e municípios para identificar melhores práticas e abordagens eficazes na determinação de índices de insalubridade;

III - desenvolver e propor novos critérios e metodologias para a medição da insalubridade, ajustando os índices para refletir melhor as condições reais de trabalho e garantir a sustentabilidade financeira do Município;

IV - examinar a legislação e normas relacionadas à insalubridade, garantindo que qualquer alteração proposta esteja em conformidade com as leis e regulamentos vigentes;

V - produzir um relatório final detalhado e devidamente fundamentado sobre as conclusões da Comissão, contendo a proposta do projeto de lei para alterar a legislação municipal vigente, atinente ao pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais.

3. Trabalhos realizados pela Comissão

A primeira reunião da Comissão foi realizada em 23/08/2024. Na ocasião, a presidente apresentou o material explanado no item 2 desse presente relatório, além do motivo pela qual a comissão foi criada e seus objetivos.

Foi enfatizado que a elaboração de estudo deveria ser legal, técnico, sustentável economicamente, e ainda humanizado.

A presidente também explanou as legislações relativas aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, que são: Emenda Constitucional 120/2022 e Lei 13.342/2016:

- EC 120/2022: § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

- Lei 13.342/2016: § 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de **adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base**. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016) (grifo nosso)

Após o aplanado geral acerca da legislação, foi esclarecido quais os tipos de rubricas utilizadas para pagamento do adicional de insalubridade no município: atualmente, o Município dispõe de quatro rubricas, que constam na folha de pagamento dos servidores. São elas: 8, 49, 310 e 490. A rubrica 8 é o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, 49 incide sobre o vencimento (judicial), 310 incide sobre os plantões médicos realizados no mês (judicial) e a 490 é utilizada para o pagamento do adicional sobre o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias.

Na sequência foram demonstradas todas as simulações já realizadas, à pedido da Administração, desde março de 2024. São elas:

- ESTUDO REALIZADO EM MARÇO/2024
 1. Pagamento da insalubridade a todos os servidores que fazem jus, tendo como indexador base o menor vencimento da Administração Municipal– valor na época era de R\$ 1.436,39 (Agente de Apoio – Classe 1);
 2. Pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o Piso de Admissão de cada cargo.
 3. Informação anexada ao processo: No mês de fevereiro/24 foi despendido R\$ 148.318,19 à título de adicional de insalubridade judicial para os 34 médicos plantonistas.

Impacto Financeiro para alteração de base de cálculo insalubridade				
	Qtdade	Cenário Atual	Menor Vencimento	Menor Vencimento do Cargo
		Valor	Valor	Valor
Insalubridade SM	176	R\$ 57.251,90	R\$ 57.904,34	R\$ 127.732,56
Insalubridade Judicial - vencimento	550	R\$ 564.971,79	R\$ 201.004,32	R\$ 469.257,03
Total	726	R\$ 622.223,69	R\$ 258.908,66	R\$ 596.989,59

- MÉDIA DE REMUNERAÇÕES

1. Menor remuneração nível fundamental - Classe 1 - Piso de Admissão R\$1.436,39 (Agente de Apoio - Classe 1)
2. Menor remuneração nível médio - Classe 1 - Piso de Admissão R\$ 1.651,84 (Mãe Social)
3. Menor remuneração nível superior - Classe 1 - Piso de Admissão R\$ 3.477,54 (Farmacêutico)
4. Média das remunerações: $(1.436,39 + 1.651,84 + 3.477,54)/3 = \text{R\$ } 2.188,59$

Impacto: R\$ 394.499,13 (aumento de 52,37% em relação ao R\$ 1.436,39, menor vencimento da Administração, Classe 1).

- ESTUDO REALIZADO EM JULHO/2024:

1. Pagamento da insalubridade a todos os servidores que fazem jus, tendo como indexador base o vencimento básico de cada cargo;
2. Pagamento da insalubridade a todos os servidores que fazem jus, tendo como indexador base o menor padrão de vencimento dos cargos de nível superior.

A Comissão pesquisou junto a alguns Municípios, a base de cálculo do Adicional de Insalubridade. Na maioria pesquisada, utiliza-se como base o Salário Mínimo, como indexador. Em Santa Izabel é o menor vencimento e para os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate à Endemias a base é o vencimento. Em Curitiba o cálculo é realizado sobre o vencimento do servidor. Em Coronel Vivida é sobre o Piso de Admissão de cada classe. Em Francisco Beltrão o cálculo é realizado sobre o Salário Mínimo. Em Guarapuava há previsão no estatuto do valor de base de cálculo de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), atualizados anualmente.

Dessa pesquisa, a Comissão compreendeu que Pato Branco precisa de uma solução inovadora para o tema, que seja sustentável economicamente, bem vista e aceita pelos servidores que fazem jus ao recebimento do adicional.

Dentre as definições do estudo, entendeu a Comissão, que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias devem receber o disposto em legislação federal, a saber, a Lei 13.342/2016 e EC 120/2022, ou seja, a base de cálculo do adicional de insalubridade desses empregados públicos deverá ser o valor do vencimento dos cargos, atualmente 02 salários mínimos.

Quanto aos médicos plantonistas, que possuem remuneração flexível não é possível prever impacto financeiro referente aos valores do adicional em virtude da oscilação de remuneração decorrente do número de plantões realizados.

Assim, a Comissão resgatou a Lei 3812/2012, que estabelece o número mínimo de plantões a serem realizados no mês, pela equipe médica:

Art. 32. Os médicos plantonistas devem ficar à disposição da Secretaria Municipal de Saúde aguardando a definição da escala, que poderá ser em qualquer dia útil ou não, da semana e definida de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O médico plantonista deverá cumprir, no mínimo:

- a) 12 (doze) horas de plantão semanal por semana, acumulando 48 (quarenta e oito) horas de plantão semanal por mês;
- b) 24 (vinte e quatro) horas de plantão de final de semana por mês; [...]

Atualmente, o valor para cumprir o mínimo de plantões médicos mensais é de R\$ 17.353,34 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sendo esse o valor de base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Para os demais servidores, debateu a Comissão várias possibilidades, por fim compreendeu que, utilizar o vencimento de cada servidor, além de onerar os cofres públicos substancialmente, se mostra ineficaz, pois não há possibilidade de prever ou mensurar a médio e longo prazo o valor que será necessário para custear o pagamento do adicional de insalubridade, em virtude das subidas de nível do plano de cargos e salários, refletindo em insegurança econômico-financeira aos cofres públicos.

Entendeu a Comissão que a utilização do Piso de Admissão de cada cargo, é a proposta mais viável. No entanto, propõe a Comissão linha de corte, haja vista que para os servidores ocupantes de classes salariais que contemplam grau de instrução de nível fundamental e médio, os valores de insalubridade agora recebidos, embora que de forma judicial, são bem maiores do que o Piso de Admissão.

A Comissão ponderou sobre utilização do piso de admissão do menor valor de nível superior. Decidiu-se no entanto, que o valor deveria ser melhor configurado, justificado pelo seguinte argumento: tendo como base de cálculo o piso de admissão de cada cargo, se utilizado valor isolado para os profissionais de nível fundamental, médio e técnico, comparado aos de nível superior, a diferença seria discrepante, por isso da realização de média buscando o valor equânime, para a finalidade de linha de corte.

Optou a Comissão por realizar o cálculo utilizando-se a média das 16 classes salariais derivadas do nível fundamental, médio e técnico. Somou-se a essa média, o valor do menor piso de admissão do nível superior. Por fim, foi calculado novamente a média entre esses dois valores:

Classe	R\$
1	R\$ 1.491,84
2	R\$ 1.566,42
3	R\$ 1.715,60
4	R\$ 1.850,46
5	R\$ 1.979,54
6	R\$ 2.108,65
7	R\$ 2.243,50
8	R\$ 1.989,11
9	R\$ 2.287,48
10	R\$ 2.973,72
11	R\$ 1.491,84
12	R\$ 1.715,60
13	R\$ 2.230,26

14	R\$ 1.989,11
15	R\$ 2.287,48
16	R\$ 2.973,72
Total	R\$ 32.894,33
Média	R\$ 2.055,90

Média do piso Admissional das 16 Classes dos níveis fundamental/médio e técnico: **R\$ 2.055,90**

Menor Piso de Admissão do nível superior: Classe 17, **R\$ 3.611,77**

MÉDIA FINAL: R\$ 2.055,90 + R\$ 3.611,77 = R\$ 5.667,67 / 2 = **R\$ 2.833,83**

Dessa forma, optou a Comissão por utilizar o piso de admissão de cada classe, desde que o valor do PA não seja inferior a R\$ 2.833,83 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), valor este estabelecido como linha de corte.

Enfatiza a Comissão que, os valores definidos servirão de base de cálculo para o adicional de insalubridade. O grau de risco na exposição é definido nos laudos de insalubridade, conforme medições e confeccionados por profissional da área de Segurança do Trabalho, sendo estabelecido se o risco é considerado de grau baixo, médio ou alto, que correspondem a 10%, 20% ou 40%, respectivamente desse valor.

Segue impacto financeiro para o cenário traçado pela Comissão:

Impacto Financeiro para alteração de Base de cálculo insalubridade			
Cenário Atual			
	Quantidade		Valor
Insalubridade SM	290	R\$	90.499,78
Insalubridade Judicial - vencimento	578	R\$	634.388,95
Insalubridade Judicial - plantonista	36	R\$	149.924,33
ACS e ACE (verba específica - novos)	41	R\$	22.704,96
Total	945	R\$	897.518,02

*9 plantonistas não ingressaram na justiça e recebem sobre o SM

Simulação			
	Quantidade	Valor	
PA de cada cargo, desde que maior que R\$ 2.833,83	756	R\$	747.971,94
Plantonistas	45	R\$	168.789,76
ACS e ACE	144	R\$	80.521,64
Total	945	R\$	997.283,34

Desses valores, apura-se que o custo mensal passará de R\$ 897.518,02 (oitocentos e noventa e sete mil reais, quinhentos e dezoito reais e dois centavos) para R\$ 997.283,34 (novecentos e noventa e sete mil reais, duzentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), acarretando em incremento mensal de R\$ 99.765,32 (noventa e nove mil reais, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) e anual é de R\$ 1.366.784,88 (um milhão, trezentos e sessenta e seis reais, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Por fim, a Comissão realizou o resgate do protocolo encaminhado à Câmara de Vereadores no ano de 2020, referente ao projeto de lei – tal projeto definia valores fixos a serem pagos de Adicional de Insalubridade.

Na documentação apensada, foi constatado manifestação formal dos servidores, com coleta de assinaturas de 266 (duzentos e sessenta e seis) assinaturas, requerendo que houvesse inclusão da informação no texto legal: *“Para os servidores que já dispõe o adicional de insalubridade sob outros critérios de cálculo, como salário base, amparados por decisão judicial, quando o cenário era de inconstitucionalidade, no caso, sobre o salário mínimo, a presente lei não deve retroagir em desfavor dos mesmos. Deve a nova lei ser aplicada para todos adicionais ainda irregulares apenas, bem como para quaisquer novas contratações de servidores da data de publicação em diante”*.

Desse histórico, a Comissão trouxe para o debate a possibilidade da lei não retroagir aos servidores que ingressaram e ganharam ação judicial para que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o vencimento do cargo. Houve argumentação jurídica referente a impossibilidade do Município legislar sobre direito processual e irretroatividade de lei (art. 22, I, da CF).

Outro impedimento jurídico decorre da ausência de direito adquirido do servidor a regime jurídico (RE563.965), não havendo, portanto, garantia de permanência da incidência do adicional sobre a faixa salarial atualmente percebida pelo obreiro. Até mesmo porque a aplicação do efeito repristinatório, que impõe pagamento do adicional conforme redação original do §2º, do artigo 68, do Estatuto dos Servidores (incidente sobre vencimento do cargo), ocorre por determinação judicial, pois, até então, o Município não dispunha de lei prevendo outra base de cálculo que não o salário mínimo.

Finalizando o debate jurídico acerca do tema, a partir da publicação de nova lei que traga base de cálculo considerada constitucional, não haverá necessidade de se aplicar efeito repristinatório para restaurar lei antiga que previa incidência sobre o vencimento.

Também é de conhecimento dessa Comissão, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101 de 04 de maio de 2.000, art. 21 proíbe a Administração Pública de aumentar despesas nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato e veda o aumento de despesas com pessoal que gerem impactos na gestão subsequente. Bem como o art. 42 da LRF faz a vedação de, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito. Ou seja, despesas que forem executadas/liquidadas devem ser pagas integralmente dentro do exercício ou deixar disponibilidade financeira para o cumprimento no exercício seguinte.

Recomenda a Comissão que seja alterada a base de cálculo do adicional de insalubridade pago para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate à Endemias, haja vista que a base atual de cálculo é o Salário Mínimo, contrariando a Lei Federal nº 13.342/2016. A ausência de ajuste desse caso específico abrirá precedente para novas ações judiciais.

Esses foram adendos considerados de notória importância de serem ressaltados, mas sabedores que à decisão cabe ao Gestor Municipal.

4. Conclusão

O adicional de insalubridade é tema recorrente de inúmeras discussões no âmbito administrativo e judicial no Município de Pato Branco. Desde dezembro de 2006 – há 18 (dezoito) anos, a legislação municipal tornou-se inconstitucional.

No ano de 2020, o Município encaminhou projeto de Lei para alteração do Art. 68 da Lei 1245/1993 e da Lei 2.708, de 11 de dezembro de 2006, que não logrou êxito.

Depois de firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado do Paraná, o Município decidiu instituir Comissão Técnica para elaborar estudo e propor alteração da legislação.

A comissão instituída pelas Portarias 622/2024 e 670/2024, teve a incumbência de dar voz e representatividade aos servidores e ao Município. Pois, a Comissão é sabedora que grande massa dos servidores, praticamente 1/3 recebe adicional de insalubridade.

A Comissão não mediu esforços no debate entre seus membros e em realizar tantos cálculos quanto foram necessários para que a solução apresentada fosse pautada em aspectos legais, econômicos, mas também no componente humano.

Concluiu pontualmente à Comissão:

1) **QUE** os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias devem receber o disposto em legislação federal, a saber, a Lei 13.342/2016 e EC 120/2022, ou seja, a base de cálculo do adicional de insalubridade desses empregados públicos deverá ser o valor do vencimento dos cargos, atualmente 02 salários mínimos.

2) **QUE** o valor base para o cálculo do adicional de insalubridade para os médicos plantonistas deverá ser R\$ 17.353,34.

3) **QUE** os servidores recebam o Adicional de Insalubridade calculado sobre Piso de Admissão desde que não seja inferior ao valor determinado em linha de corte.

4) **QUE** o valor estabelecido como linha de corte é de R\$ 2.833,83. Logo, o piso de admissão de cada classe deverá ser utilizado para o cálculo do adicional de insalubridade, desde que o valor do PA não seja inferior a R\$ 2.833,83 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

5) **QUE** para as categorias que disponham do piso de admissão da classe, com valor inferior a linha de corte, seja utilizado o valor de R\$ 2.833,83 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), como base de cálculo do Adicional de Insalubridade.

6) **QUE** os valores serão reajustados, anualmente, no mês de março, em conjunto com o data base, apurado com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Recomendou a Comissão:

1) **QUE** seja observado a Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a Administração Pública aumentar despesas nos 180 (cento e oitenta dias) antes do final do mandato, e, ainda, de criar despesas para o ano seguinte .

2) **QUE** seja alterado a base de cálculo do adicional de insalubridade pago para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, haja vista que a base atual de cálculo é o Salário Mínimo, contrariando a Lei Federal nº 13.342/2016.

Entregue o trabalho, cabe ao Gestor Municipal à decisão sobre o acatamento das ações propostas, realizando assim os trâmites necessários para a alteração na Lei Municipal.

APÊNDICES

1. POPOSTA DE MINUTA DE PROJETO DE LEI

Lei Ordinária nº XXX, de XX de XXX de XXXX.

Altera o §2º e inclui §3º e §4º do Art. 68 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O §2º do Art. 68 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º. Para os casos de insalubridade, o adicional incidirá sobre o Piso de Admissão de cada Classe, salvo se inferior a R\$ 2.833,83 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), hipótese em que este será o indexador da base de cálculo.

§3º. Para os cargos médicos, ocupantes da função de Médico Plantonista, o adicional incidirá sobre o mínimo de plantões a serem realizados no mês, disposto no §1º, alínea “a” e “b” do Art. 32, da Lei 3812/2012.

§4º Os valores serão reajustados, anualmente, no mês de março, em conjunto com o data base, apurado com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pato Branco, XX de XXXX de XXXX.

Angela Padoan

Prefeita Municipal em Exercício

2. Portaria 399/2024 - Atualização de vencimentos no ano de 2024
3. Impacto Orçamentário-financeiro
4. Atas.

PORTARIA Nº 399/2024

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XXIII e XXV, na forma do art. 62, II, “g”, ambos da Lei Orgânica Municipal, com fundamento no art. 39, § 6º, da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 6.240, de 25 de março de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os valores do subsídio e da remuneração dos servidores e empregados públicos municipais, bem como dos agentes políticos do Município de Pato Branco.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 9 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

PUBLICADO AMP Publicado em ____/____/____ Edição _____ Departamento de Recursos Humanos	PUBLICADO JORNAL DE BELTRÃO Publicado em ____/____/____ Edição _____ Departamento de Recursos Humanos
---	---

Professor 20h - Nível Superior - E5

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
1.944,61	2.022,40	2.103,28	2.187,41	2.274,92	2.365,92	2.460,54	2.558,97	2.661,33	2.767,78	2.878,49	2.993,64	3.173,25	3.363,66

Professor 20h - Nível Pós-Graduação - F6

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
2.187,69	2.275,20	2.366,19	2.460,84	2.559,27	2.661,65	2.768,12	2.878,84	2.994,00	3.113,75	3.238,30	3.367,83	3.569,91	3.784,11

Professor 20h - Nível Mestrado - G7

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
2.625,23	2.730,24	2.839,44	2.953,01	3.071,14	3.193,98	3.321,74	3.454,61	3.592,80	3.736,51	3.885,97	4.041,42	4.283,90	4.540,93

Professor 20h - Nível Doutorado

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
3.215,89	3.344,53	3.478,32	3.617,45	3.762,15	3.912,63	4.069,14	4.231,91	4.401,18	4.577,23	4.760,32	4.950,72	5.247,78	5.558,77

Professor 40h - Nível Superior - E5

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
3.889,23	4.044,80	4.206,58	4.374,84	4.549,84	4.731,84	4.921,10	5.117,95	5.322,67	5.535,57	5.756,99	5.987,29	6.346,52	6.732,32

Professor 40h - Nível Pós-Graduação - F6

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
4.375,38	4.550,40	4.732,40	4.921,71	5.118,57	5.323,32	5.536,25	5.757,70	5.988,00	6.227,52	6.476,63	6.735,69	7.139,81	7.568,21

Professor 40h - Nível Mestrado - G7

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
5.250,46	5.460,48	5.678,89	5.906,04	6.142,29	6.387,97	6.643,49	6.909,24	7.185,61	7.473,03	7.771,95	8.082,84	8.567,79	9.085,35

Professor 40h - Nível Doutorado

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
6.431,80	6.689,07	6.956,64	7.234,90	7.524,31	7.825,28	8.138,29	8.463,82	8.802,37	9.154,47	9.520,65	9.901,47	10.495,57	11.209,29

Professor 20h - Nível Superior - Cargo em Extinção

(Professor 20h - Nível Magistério - Cargo em Extinção)

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
1.693,16	1.760,88	1.831,31	1.904,57	1.980,76	2.059,98	2.142,38	2.228,08	2.317,20	2.409,88	2.506,29	2.606,54	2.762,94	2.987,71

Professor de Educação Infantil 40h - Nível Superior

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
3.606,42	3.750,68	3.900,70	4.056,74	4.219,00	4.387,76	4.563,28	4.745,81	4.935,64	5.133,06	5.338,39	5.551,93	5.885,04	6.338,14

Professor de Educação Infantil 40h - Nível Pós-Graduação

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
4.057,22	4.219,51	4.388,29	4.563,83	4.746,37	4.936,23	5.133,68	5.339,03	5.552,59	5.774,70	6.005,68	6.245,92	6.620,67	7.071,91

Assinado por 6 pessoas: ROBERTO ANTUNES, ELAINE CARLA DALA COSSA, CAMILA TOMO KOHATSU, MARTA LEMES DE SOUZA, ELIZABETH KOVÁLSKI e MAX DA SILVA

WUNESD.

VAI

VERAKO

A, E

E3 SOUZA

-ENV

MARTAL

PH A

MQKO KC

MIL

SJA, CA

DAL

CARLA E

73

SCIATTI,

ATT

REBONA

A Z_h

ASIA NRTUB

HOW

Responsas:

Professor de Educação Física 20h - Nível Pós-Graduação - Cargo em Extinção

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
2.187,69	2.275,20	2.366,19	2.460,84	2.559,27	2.661,65	2.768,12	2.878,84	2.994,00	3.113,75	3.238,30	3.367,83	3.569,91	3.784,11

Professor de Educação Física 20h - Nível Mestrado - Cargo em Extinção

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
2.625,23	2.730,24	2.839,44	2.953,01	3.071,14	3.193,98	3.321,74	3.454,61	3.592,80	3.736,51	3.885,97	4.041,42	4.283,90	4.540,93

Professor de Educação Física 20h - Nível Doutorado - Cargo em Extinção

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
3.215,89	3.344,53	3.478,32	3.617,45	3.762,15	3.912,63	4.069,14	4.231,91	4.401,18	4.577,23	4.760,32	4.950,72	5.247,78	5.562,64

Professor 40h - Magistério - Cargo em Extinção

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
3.386,32	3.521,76	3.662,63	3.809,14	3.961,51	4.119,96	4.284,08	4.456,16	4.634,40	4.819,77	5.012,57	5.213,07	5.525,86	5.857,41

Professor de Educação Infantil 40h - Magistério - Cargo em Extinção

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
3.386,32	3.521,76	3.662,63	3.809,14	3.961,51	4.119,96	4.284,77	4.456,16	4.634,40	4.819,77	5.012,57	5.213,07	5.525,86	5.857,41

NÍVEL ESPECIAL

ANEXO
CARGO MULTIFUNCIONAL
AGENTE DE APOIO
FUNÇÕES:

Classe 1 (Valores em R\$)

Zelador; Faxineiro; Servente de Limpeza; Gari de Limpeza de Rua; Jardineiro; Auxiliar de Serviços Gerais; Monitor de Ônibus; Contínuo.

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
1.491,84	1.521,67	1.551,53	1.581,37	1.611,20	1.641,05	1.670,86	1.700,71	1.730,53
9	10	11	12	13	14	15	16	17
1.760,38	1.790,21	1.820,07	1.849,90	1.879,74	1.909,55	1.939,42	1.969,25	1.999,07
18	19	20	21	22	23	24	25	26
2.028,91	2.058,75	2.088,61	2.118,44	2.148,26	2.178,11	2.207,96	2.237,77	2.267,60
27	28	29	30	31	32	33	34	35
2.297,44	2.327,29	2.357,13	2.386,97	2.416,80	2.446,65	2.476,48	2.506,31	2.536,14
36	37	38	39	40	41	42	43	44
2.565,99	2.595,82	2.625,66	2.655,51	2.685,35	2.715,17	2.745,02	2.774,85	2.804,68
45	46	47	48	49	50	51	52	53
2.834,53	2.864,36	2.894,18	2.924,06	2.953,89	2.983,71	3.013,56	3.043,37	3.073,22

Classe 2 (Valores em R\$)

Cozinheira; Merendeira; Auxiliar de Cozinha; Padeiro;
Lavador; Lubrificador; Frentista;
Telefonista;
Vigia; Segurança.

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
1.566,42	1.597,74	1.629,06	1.660,40	1.691,71	1.723,06	1.754,40	1.785,70	1.817,04
9	10	11	12	13	14	15	16	17
1.848,37	1.879,70	1.911,02	1.942,34	1.973,66	2.005,01	2.036,33	2.067,66	2.099,00
18	19	20	21	22	23	24	25	26
2.130,31	2.161,67	2.192,97	2.224,30	2.255,64	2.286,95	2.318,30	2.349,64	2.380,94
27	28	29	30	31	32	33	34	35
2.412,28	2.443,59	2.474,94	2.506,28	2.537,60	2.568,93	2.600,23	2.631,58	2.662,92
36	37	38	39	40	41	42	43	44
2.694,24	2.725,57	2.756,92	2.788,22	2.819,56	2.850,86	2.882,19	2.913,55	2.944,86
45	46	47	48	49	50	51	52	53
2.976,18	3.007,52	3.038,83	3.070,19	3.101,50	3.132,84	3.164,17	3.195,49	3.226,83

Classe 3 (Valores em R\$)

Auxiliar de Centro de Educação Infantil – Nível Operacional (não envolvendo atividades educacionais);
Mãe Social; Agente Social; Cuidador Social;
Borracheiro; Operador de Caldeira; Coveiro; Gari de Caminhão; Marteleiteiro; Marroeiro; Espargidor de
Asfalto; Auxiliar de Serviço Braçal.

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
1.715,60	1.749,93	1.784,23	1.818,54	1.852,88	1.887,17	1.921,51	1.955,78	1.990,12
9	10	11	12	13	14	15	16	17
2.024,42	2.058,73	2.093,05	2.127,38	2.161,68	2.195,99	2.230,29	2.264,60	2.298,92
18	19	20	21	22	23	24	25	26
2.333,23	2.367,55	2.401,87	2.436,18	2.470,49	2.504,83	2.539,10	2.573,44	2.607,73
27	28	29	30	31	32	33	34	35
2.642,05	2.676,37	2.710,66	2.745,00	2.779,29	2.813,62	2.847,92	2.882,26	2.916,55
36	37	38	39	40	41	42	43	44
2.950,87	2.985,18	3.019,49	3.053,82	3.088,10	3.122,42	3.156,74	3.191,05	3.225,37
45	46	47	48	49	50	51	52	53
3.259,68	3.294,00	3.328,32	3.362,60	3.396,94	3.431,24	3.465,55	3.499,87	3.534,19

Classe 4 (Valores em R\$)

Agente de Trânsito; Fiscal de Trânsito;
Eletricista Predial;
Blaster.

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
1.850,46	1.887,46	1.924,49	1.961,48	1.998,48	2.035,51	2.072,51	2.109,51	2.146,51
9	10	11	12	13	14	15	16	17
2.183,53	2.220,55	2.257,58	2.294,55	2.331,58	2.368,58	2.405,60	2.442,60	2.479,60
18	19	20	21	22	23	24	25	26
2.516,62	2.553,63	2.590,65	2.627,63	2.664,67	2.701,67	2.738,68	2.775,70	2.812,70
27	28	29	30	31	32	33	34	35
2.849,70	2.886,73	2.923,73	2.960,72	2.997,75	3.034,74	3.071,77	3.108,79	3.145,77
36	37	38	39	40	41	42	43	44
3.182,79	3.219,82	3.256,80	3.293,82	3.330,82	3.367,84	3.404,86	3.441,89	3.478,86
45	46	47	48	49	50	51	52	53
3.515,87	3.552,89	3.589,89	3.626,91	3.663,91	3.700,92	3.737,94	3.774,96	3.811,94

Classe 5 (Valores em R\$)

Auxiliar de Educação Infantil I – Curso Magistério; Instrutor de Aprendizagem;
Soldador; Chapeador;
Eletricista Automotivo; Eletricista Oficial;
Serralheiro; Mestre de Obras; Pedreiro; Pintor; Carpinteiro; Marceneiro;
Motorista I.

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
1.979,54	2.019,13	2.058,73	2.098,33	2.137,91	2.177,52	2.217,10	2.256,70	2.296,28
9	10	11	12	13	14	15	16	17
2.335,89	2.375,46	2.415,05	2.454,65	2.494,25	2.533,83	2.573,44	2.613,02	2.652,62
18	19	20	21	22	23	24	25	26
2.692,20	2.731,81	2.771,39	2.810,99	2.850,58	2.890,18	2.929,74	2.969,36	3.008,92
27	28	29	30	31	32	33	34	35
3.048,52	3.088,10	3.127,71	3.167,29	3.206,89	3.246,48	3.286,08	3.325,66	3.365,27
36	37	38	39	40	41	42	43	44
3.404,86	3.444,44	3.484,03	3.523,63	3.563,23	3.602,79	3.642,40	3.681,98	3.721,58
45	46	47	48	49	50	51	52	53
3.761,18	3.800,77	3.840,35	3.879,93	3.919,53	3.959,13	3.998,71	4.038,32	4.077,90

Classe 6 (Valores em R\$)

Auxiliar de Educação Infantil II – Curso Superior;
Mecânico;
Eletricista Eletrotécnico;
Motorista II (Condutor de Veículos que exijam CNH Categorias “D” ou “E”);
Operador de Máquinas Rodoviárias I (Operador de Máquinas de Britador; Operador de Mesa Vibroacabadora;
Máquina de Pintura de Faixas; Máquinas de fabricar meio-fio; Máquina de Cortar Asfalto; Roçadeira Tobata; Roçadeira de Pneu; Capinadeira; Operador de Usina de Asfalto).

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
2.108,65	2.150,84	2.193,02	2.235,18	2.277,34	2.319,53	2.361,69	2.403,88	2.446,06
9	10	11	12	13	14	15	16	17
2.488,20	2.530,38	2.572,56	2.614,75	2.656,91	2.699,09	2.741,25	2.783,42	2.825,62
18	19	20	21	22	23	24	25	26
2.867,79	2.909,95	2.952,11	2.994,31	3.036,47	3.078,66	3.120,82	3.163,00	3.205,17
27	28	29	30	31	32	33	34	35
3.247,35	3.289,51	3.331,70	3.373,88	3.416,02	3.458,22	3.500,38	3.542,55	3.584,75
36	37	38	39	40	41	42	43	44
3.626,92	3.669,07	3.711,26	3.753,42	3.795,61	3.837,79	3.879,93	3.922,11	3.964,27
45	46	47	48	49	50	51	52	53
4.006,48	4.048,64	4.090,82	4.132,98	4.175,17	4.217,33	4.259,52	4.301,68	4.343,83

Classe 7 (Valores em R\$)

Mecânico de Máquinas Pesadas;
Operador de Máquinas Rodoviárias II (Retroescavadeira; Escavadeira Hidráulica; Motoniveladora; Trator de Lâmina; Carregadeira; Fresadora de Asfalto; Rolo Compactador; Vibroacabadora; Bombeiro de Aeródromo).

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
2.243,50	2.288,36	2.333,23	2.378,10	2.422,99	2.467,84	2.512,73	2.557,60	2.602,45
9	10	11	12	13	14	15	16	17
2.647,33	2.692,20	2.737,08	2.781,94	2.826,83	2.871,68	2.916,55	2.961,40	3.006,29

18	19	20	21	22	23	24	25	26
3.051,18	3.096,03	3.140,92	3.185,78	3.230,65	3.275,50	3.320,39	3.365,27	3.410,13
27	28	29	30	31	32	33	34	35
3.455,02	3.499,87	3.544,74	3.589,60	3.634,48	3.679,34	3.724,23	3.769,10	3.813,97
36	37	38	39	40	41	42	43	44
3.858,84	3.903,69	3.948,58	3.993,43	4.038,32	4.083,19	4.128,06	4.172,92	4.217,79
45	46	47	48	49	50	51	52	53
4.262,68	4.307,53	4.352,42	4.397,29	4.442,16	4.487,01	4.531,90	4.576,75	4.621,63

CARGO MULTIFUNCIONAL

ASSISTENTE EM GESTÃO FUNÇÕES:

Assistente Administrativo; Secretária; Assistente Contábil; Assistente Administrativo de Orçamento e Finanças Públicas; Assistente de Informações Técnicas, Culturais e Desportivas; Assistente de Desenvolvimento Social; Fiscal de Tributos; Fiscal do Consumidor; Fiscal de Obras; Fiscal de Vigilância Sanitária; Fiscal de Limpeza Urbana; Técnico em Segurança do Trabalho; Desenhista Técnico; Técnico em Edificações; Assistente de Desenvolvimento Urbano; Técnico Agrícola; Assistente de Desenvolvimento Ambiental; Topógrafo; Assistente de Informática.

Classe 8 – Nível Médio (Valores em R\$)

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
1.989,11	2.028,90	2.068,66	2.108,47	2.148,24	2.188,04	2.227,81	2.267,59	2.307,37
9	10	11	12	13	14	15	16	17
2.347,16	2.386,95	2.426,73	2.466,50	2.506,28	2.546,06	2.585,83	2.625,61	2.665,40
18	19	20	21	22	23	24	25	26
2.705,19	2.744,99	2.784,75	2.824,54	2.864,33	2.904,11	2.943,90	2.983,68	3.023,47
27	28	29	30	31	32	33	34	35
3.063,25	3.103,02	3.142,80	3.182,59	3.222,38	3.262,18	3.301,94	3.341,73	3.381,51
36	37	38	39	40	41	42	43	44
3.421,30	3.461,06	3.500,83	3.540,63	3.580,42	3.620,18	3.659,97	3.699,75	3.739,54
45	46	47	48	49	50	51	52	53
3.779,30	3.819,11	3.858,89	3.898,68	3.938,46	3.978,23	4.018,01	4.057,80	4.097,59

Classe 9 – Nível Técnico (Valores em R\$)

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
2.287,48	2.333,23	2.378,97	2.424,73	2.470,45	2.516,22	2.561,99	2.607,71	2.653,48
9	10	11	12	13	14	15	16	17
2.699,22	2.744,99	2.790,72	2.836,48	2.882,21	2.927,96	2.973,73	3.019,49	3.065,22
18	19	20	21	22	23	24	25	26
3.110,97	3.156,73	3.202,46	3.248,23	3.293,98	3.339,72	3.385,47	3.431,23	3.476,98
27	28	29	30	31	32	33	34	35
3.522,71	3.568,48	3.614,20	3.659,97	3.705,74	3.751,46	3.797,23	3.842,95	3.888,72
36	37	38	39	40	41	42	43	44
3.934,47	3.980,22	4.025,99	4.071,71	4.117,48	4.163,22	4.208,97	4.254,72	4.300,48
45	46	47	48	49	50	51	52	53
4.346,21	4.391,98	4.437,72	4.483,47	4.529,22	4.574,97	4.620,73	4.666,45	4.712,22

Classe 10 – Nível Superior (Valores em R\$)

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
2.973,72	3.033,17	3.092,67	3.152,12	3.211,61	3.271,09	3.330,54	3.390,03	3.449,51
9	10	11	12	13	14	15	16	17
3.508,97	3.568,45	3.627,92	3.687,39	3.746,87	3.806,36	3.865,79	3.925,29	3.984,78
18	19	20	21	22	23	24	25	26
4.044,25	4.103,72	4.163,19	4.222,69	4.282,14	4.341,62	4.401,09	4.460,56	4.520,03
27	28	29	30	31	32	33	34	35
4.579,53	4.638,97	4.698,45	4.757,94	4.817,42	4.876,91	4.936,36	4.995,84	5.055,31
36	37	38	39	40	41	42	43	44
5.114,80	5.174,26	5.233,73	5.293,20	5.352,69	5.412,16	5.471,62	5.531,09	5.590,59
45	46	47	48	49	50	51	52	53
5.650,05	5.709,55	5.769,00	5.828,47	5.887,97	5.947,44	6.006,89	6.066,37	6.125,86

CARGO MULTIFUNCIONAL
ASSISTENTE EM SAÚDE
FUNÇÕES:

Auxiliar de Enfermagem 30h; Auxiliar de Farmácia 30h; Auxiliar de Higiene Dental 30h; Auxiliar de Laboratório 30h; Auxiliar de Saneamento 30h;
Técnico de Enfermagem 30h; Técnico de Farmácia 30h; Técnico de Higiene Dental 30h; Técnico de Laboratório 30h; Técnico em Saneamento 30h; Técnico em Alimentos 30h; Técnico em Raio X 20h.

Classe 11 – Nível Médio (Valores em R\$)

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
1.491,84	1.521,67	1.551,53	1.581,37	1.611,20	1.641,05	1.670,86	1.700,71	1.730,53
9	10	11	12	13	14	15	16	17
1.760,38	1.790,21	1.820,07	1.849,90	1.879,74	1.909,55	1.939,42	1.969,25	1.999,07
18	19	20	21	22	23	24	25	26
2.028,91	2.058,75	2.088,61	2.118,44	2.148,26	2.178,11	2.207,96	2.237,77	2.267,60
27	28	29	30	31	32	33	34	35
2.297,44	2.327,29	2.357,13	2.386,97	2.416,80	2.446,65	2.476,48	2.506,31	2.536,14
36	37	38	39	40	41	42	43	44
2.565,99	2.595,82	2.625,66	2.655,51	2.685,35	2.715,17	2.745,02	2.774,85	2.804,68
45	46	47	48	49	50	51	52	53
2.834,53	2.864,36	2.894,18	2.924,06	2.953,89	2.983,71	3.013,56	3.043,37	3.073,22

Classe 12 – Nível Técnico (Valores em R\$)

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
1.715,60	1.749,93	1.784,23	1.818,54	1.852,88	1.887,17	1.921,51	1.955,78	1.990,12
9	10	11	12	13	14	15	16	17
2.024,42	2.058,73	2.093,05	2.127,38	2.161,68	2.195,99	2.230,29	2.264,60	2.298,92
18	19	20	21	22	23	24	25	26
2.333,23	2.367,55	2.401,87	2.436,18	2.470,49	2.504,83	2.539,10	2.573,44	2.607,73
27	28	29	30	31	32	33	34	35
2.642,05	2.676,37	2.710,66	2.745,00	2.779,29	2.813,62	2.847,92	2.882,26	2.916,55
36	37	38	39	40	41	42	43	44
2.950,87	2.985,18	3.019,49	3.053,82	3.088,10	3.122,42	3.156,74	3.191,05	3.225,37
45	46	47	48	49	50	51	52	53
3.259,68	3.294,00	3.328,32	3.362,60	3.396,94	3.431,24	3.465,55	3.499,87	3.534,19

Classe 13 – Nível Superior (Valores em R\$)

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
2.230,26	2.274,89	2.319,51	2.364,09	2.408,72	2.453,33	2.497,92	2.542,51	2.587,14
9	10	11	12	13	14	15	16	17
2.631,73	2.676,36	2.720,97	2.765,54	2.810,15	2.854,78	2.899,37	2.943,98	2.988,58
18	19	20	21	22	23	24	25	26
3.033,19	3.077,79	3.122,40	3.167,00	3.211,62	3.256,22	3.300,83	3.345,45	3.390,03
27	28	29	30	31	32	33	34	35
3.434,66	3.479,26	3.523,87	3.568,45	3.613,08	3.657,67	3.702,30	3.746,91	3.791,50
36	37	38	39	40	41	42	43	44
3.836,09	3.880,70	3.925,31	3.969,92	4.014,51	4.059,14	4.103,75	4.148,34	4.192,94
45	46	47	48	49	50	51	52	53
4.237,56	4.282,16	4.326,78	4.371,37	4.415,97	4.460,58	4.505,20	4.549,81	4.594,41

Auxiliar de Enfermagem 40h; Auxiliar de Farmácia 40h; Auxiliar de Higiene Dental 40h; Auxiliar de Laboratório 40h; Auxiliar de Saneamento 40h;
Técnico de Enfermagem 40h; Técnico de Farmácia 40h; Técnico de Higiene Dental 40h; Técnico de Laboratório 40h; Técnico em Saneamento 40h; Técnico em Alimentos 40h.

Classe 14 – Nível Médio (Valores em R\$)

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
1.989,11	2.028,90	2.068,66	2.108,47	2.148,24	2.188,04	2.227,81	2.267,59	2.307,37
9	10	11	12	13	14	15	16	17
2.347,16	2.386,95	2.426,73	2.466,50	2.506,28	2.546,06	2.585,83	2.625,61	2.665,40
18	19	20	21	22	23	24	25	26
2.705,19	2.744,99	2.784,75	2.824,54	2.864,33	2.904,11	2.943,90	2.983,68	3.023,47
27	28	29	30	31	32	33	34	35
3.063,25	3.103,02	3.142,80	3.182,59	3.222,38	3.262,18	3.301,94	3.341,73	3.381,51
36	37	38	39	40	41	42	43	44
3.421,30	3.461,06	3.500,83	3.540,63	3.580,42	3.620,18	3.659,97	3.699,75	3.739,54
45	46	47	48	49	50	51	52	53
3.779,30	3.819,11	3.858,89	3.898,68	3.938,46	3.978,23	4.018,01	4.057,80	4.097,59

Classe 15 – Nível Técnico (Valores em R\$)

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
2.287,48	2.333,23	2.378,97	2.424,73	2.470,45	2.516,22	2.561,99	2.607,71	2.653,48
9	10	11	12	13	14	15	16	17
2.699,22	2.744,99	2.790,72	2.836,48	2.882,21	2.927,96	2.973,73	3.019,49	3.065,22
18	19	20	21	22	23	24	25	26
3.110,97	3.156,73	3.202,46	3.248,23	3.293,98	3.339,72	3.385,47	3.431,23	3.476,98
27	28	29	30	31	32	33	34	35
3.522,71	3.568,48	3.614,20	3.659,97	3.705,74	3.751,46	3.797,23	3.842,95	3.888,72
36	37	38	39	40	41	42	43	44
3.934,47	3.980,22	4.025,99	4.071,71	4.117,48	4.163,22	4.208,97	4.254,72	4.300,48
45	46	47	48	49	50	51	52	53
4.346,21	4.391,98	4.437,72	4.483,47	4.529,22	4.574,97	4.620,73	4.666,45	4.712,22

Classe 16 – Nível Superior (Valores em R\$)

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
2.973,72	3.033,17	3.092,67	3.152,12	3.211,61	3.271,09	3.330,54	3.390,03	3.449,51
9	10	11	12	13	14	15	16	17
3.508,97	3.568,45	3.627,92	3.687,39	3.746,87	3.806,36	3.865,79	3.925,29	3.984,78
18	19	20	21	22	23	24	25	26
4.044,25	4.103,72	4.163,19	4.222,69	4.282,14	4.341,62	4.401,09	4.460,56	4.520,03
27	28	29	30	31	32	33	34	35
4.579,53	4.638,97	4.698,45	4.757,94	4.817,42	4.876,91	4.936,36	4.995,84	5.055,31
36	37	38	39	40	41	42	43	44
5.114,80	5.174,26	5.233,73	5.293,20	5.352,69	5.412,16	5.471,62	5.531,09	5.590,59
45	46	47	48	49	50	51	52	53
5.650,05	5.709,55	5.769,00	5.828,47	5.887,97	5.947,44	6.006,89	6.066,37	6.125,86

Classe 17 (Valores em R\$)

Farmacêutico Bioquímico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Nutricionista; Psicólogo; Terapeuta Ocupacional; Odontólogo; Biomédico.

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
3.611,77	3.683,99	3.756,23	3.828,47	3.900,72	3.972,94	4.045,18	4.117,40	4.189,65
9	10	11	12	13	14	15	16	17
4.261,89	4.334,11	4.406,35	4.478,59	4.550,81	4.623,06	4.695,28	4.767,54	4.839,74
18	19	20	21	22	23	24	25	26
4.912,01	4.984,25	5.056,47	5.128,71	5.200,93	5.273,20	5.345,42	5.417,66	5.489,88
27	28	29	30	31	32	33	34	35
5.562,12	5.634,37	5.706,59	5.778,83	5.851,07	5.923,29	5.995,54	6.067,76	6.140,02
36	37	38	39	40	41	42	43	44
6.212,24	6.284,49	6.356,71	6.428,95	6.501,20	6.573,41	6.645,68	6.717,90	6.790,14
45	46	47	48	49	50	51	52	53
6.862,36	6.934,60	7.006,85	7.079,09	7.151,31	7.223,55	7.295,77	7.368,04	7.440,24

Classe 18 (Valores em R\$)

Assistente em Tecnologia da Informação;
Eletrotécnico;
Educador Social;
Educador Físico;
Orientador Fisiocorporal.

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
3.829,53	3.906,13	3.982,71	4.059,30	4.135,90	4.212,50	4.289,06	4.365,68	4.442,26
9	10	11	12	13	14	15	16	17
4.518,85	4.595,43	4.672,02	4.748,63	4.825,23	4.901,82	4.978,40	5.054,99	5.131,58
18	19	20	21	22	23	24	25	26
5.208,16	5.284,76	5.361,36	5.437,94	5.514,55	5.591,12	5.667,73	5.744,33	5.820,89
27	28	29	30	31	32	33	34	35
5.897,51	5.974,07	6.050,67	6.127,25	6.203,86	6.280,46	6.357,04	6.433,62	6.510,22
36	37	38	39	40	41	42	43	44
6.586,80	6.663,40	6.739,99	6.816,57	6.893,19	6.969,77	7.046,37	7.122,95	7.199,54
45	46	47	48	49	50	51	52	53
7.276,12	7.352,72	7.429,32	7.505,90	7.582,48	7.659,09	7.735,69	7.812,27	7.888,87

Classe 19 (Valores em R\$)

Administrador;
Assistente Social;
Contador;
Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Ambiental;
Enfermeiro 30h (trinta horas);
Odontólogo com Especialização.

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
4.701,10	4.795,12	4.889,12	4.983,16	5.077,19	5.171,21	5.265,21	5.359,25	5.453,27
9	10	11	12	13	14	15	16	17
5.547,29	5.641,31	5.735,33	5.829,35	5.923,39	6.017,41	6.111,43	6.205,45	6.299,46
18	19	20	21	22	23	24	25	26
6.393,50	6.487,50	6.581,52	6.675,56	6.769,58	6.863,58	6.957,62	7.051,66	7.145,68
27	28	29	30	31	32	33	34	35
7.239,68	7.333,71	7.427,73	7.521,75	7.615,77	7.709,79	7.803,81	7.897,85	7.991,87
36	37	38	39	40	41	42	43	44
8.085,87	8.179,91	8.273,95	8.367,93	8.461,97	8.556,00	8.650,01	8.744,03	8.838,06
45	46	47	48	49	50	51	52	53
8.932,10	9.026,10	9.120,14	9.214,16	9.308,16	9.402,20	9.496,23	9.590,22	9.684,26

Classe 20 (Valores em R\$)

Médico Veterinário;
Farmacêutico de Farmácia; Farmacêutico Industrial.

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
5.082,84	5.184,50	5.286,16	5.387,83	5.489,49	5.591,13	5.692,81	5.794,49	5.896,12
9	10	11	12	13	14	15	16	17
5.997,78	6.099,44	6.201,09	6.302,75	6.404,42	6.506,07	6.607,73	6.709,39	6.811,02
18	19	20	21	22	23	24	25	26
6.912,68	7.014,36	7.116,01	7.217,67	7.319,33	7.420,97	7.522,65	7.624,31	7.725,94
27	28	29	30	31	32	33	34	35
7.827,60	7.929,25	8.030,91	8.132,59	8.234,23	8.335,90	8.437,57	8.539,22	8.640,85
36	37	38	39	40	41	42	43	44
8.742,54	8.844,19	8.945,85	9.047,51	9.149,15	9.250,83	9.352,49	9.454,12	9.555,78
45	46	47	48	49	50	51	52	53
9.657,45	9.759,09	9.860,77	9.962,43	10.064,08	10.165,74	10.267,40	10.369,03	10.470,71

Classe 21 (Valores em R\$)

Enfermeiro 40h (quarenta horas)

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
6.268,15	6.393,50	6.518,87	6.644,23	6.769,60	6.894,95	7.020,32	7.145,69	7.271,05
9	10	11	12	13	14	15	16	17
7.396,40	7.521,75	7.647,13	7.772,48	7.897,85	8.023,22	8.148,57	8.273,95	8.399,30
18	19	20	21	22	23	24	25	26
8.524,67	8.650,04	8.775,39	8.900,77	9.026,12	9.151,49	9.276,84	9.402,21	9.527,57
27	28	29	30	31	32	33	34	35
9.652,92	9.778,29	9.903,65	10.029,02	10.154,39	10.279,74	10.405,11	10.530,47	10.655,84
36	37	38	39	40	41	42	43	44
10.781,19	10.906,56	11.031,93	11.157,29	11.282,66	11.408,01	11.533,37	11.658,72	11.784,09
45	46	47	48	49	50	51	52	53
11.909,46	12.034,82	12.160,19	12.285,54	12.410,91	12.536,28	12.661,64	12.787,01	12.912,36

Classe 22 (Valores em R\$)

Advogado;
Arquiteto; Engenheiro Civil;
Odontólogo 40h (quarenta horas)

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
7.223,56	7.368,05	7.512,51	7.656,99	7.801,45	7.945,92	8.090,40	8.234,87	8.379,33
9	10	11	12	13	14	15	16	17
8.523,82	8.668,28	8.812,75	8.957,21	9.101,69	9.246,16	9.390,65	9.535,13	9.679,60
18	19	20	21	22	23	24	25	26
9.824,05	9.968,52	10.113,00	10.257,49	10.401,95	10.546,40	10.690,90	10.835,35	10.979,83
27	28	29	30	31	32	33	34	35
11.124,29	11.268,76	11.413,24	11.557,71	11.702,19	11.846,66	11.991,10	12.135,60	12.280,05
36	37	38	39	40	41	42	43	44
12.424,56	12.569,02	12.713,51	12.857,97	13.002,43	13.146,90	13.291,38	13.435,85	13.580,33
45	46	47	48	49	50	51	52	53
13.724,79	13.869,28	14.013,72	14.158,21	14.302,67	14.447,15	14.591,62	14.736,10	14.880,57

Classe 23 (Valores em R\$)

Médico 20h (vinte horas)

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
11.078,89	11.300,44	11.522,02	11.743,60	11.965,19	12.186,75	12.408,35	12.629,93	12.851,50
9	10	11	12	13	14	15	16	17
13.073,07	13.294,65	13.516,24	13.737,82	13.959,38	14.180,96	14.402,54	14.624,13	14.845,69
18	19	20	21	22	23	24	25	26
15.067,29	15.288,87	15.510,44	15.732,01	15.953,60	16.175,16	16.396,76	16.618,32	16.839,90
27	28	29	30	31	32	33	34	35
17.061,48	17.283,04	17.504,65	17.726,21	17.947,79	18.169,37	18.390,96	18.612,51	18.834,10
36	37	38	39	40	41	42	43	44
19.055,66	19.277,28	19.498,84	19.720,42	19.941,99	20.163,57	20.385,15	20.606,73	20.828,31
45	46	47	48	49	50	51	52	53
21.049,90	21.271,45	21.493,03	21.714,62	21.936,20	22.157,78	22.379,34	22.600,93	22.822,50

Classe 24 (Valores em R\$)

Médico 30h (trinta horas)

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
16.618,35	16.950,72	17.283,05	17.615,44	17.947,81	18.280,21	18.612,54	18.944,91	19.277,29
9	10	11	12	13	14	15	16	17
19.609,66	19.942,03	20.274,38	20.606,75	20.939,13	21.271,48	21.603,85	21.936,22	22.268,60
18	19	20	21	22	23	24	25	26
22.600,95	22.933,30	23.265,70	23.598,07	23.930,44	24.262,80	24.595,16	24.927,54	25.259,89
27	28	29	30	31	32	33	34	35
25.592,27	25.924,63	26.256,98	26.589,36	26.921,73	27.254,10	27.586,45	27.918,83	28.251,21
36	37	38	39	40	41	42	43	44
28.583,56	28.915,93	29.248,30	29.580,68	29.913,05	30.245,39	30.577,77	30.910,14	31.242,52
45	46	47	48	49	50	51	52	53
31.574,86	31.907,22	32.239,62	32.571,99	32.904,34	33.236,71	33.569,08	33.901,44	34.233,80

Classe 25 (Valores em R\$)

Médico ESF; Médico Generalista.

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
22.157,81	22.600,97	23.044,11	23.487,28	23.930,45	24.373,61	24.816,75	25.259,91	25.703,08
9	10	11	12	13	14	15	16	17
26.146,22	26.589,38	27.032,53	27.475,69	27.918,86	28.362,00	28.805,16	29.248,32	29.691,49
18	19	20	21	22	23	24	25	26
30.134,61	30.577,79	31.020,94	31.464,12	31.907,24	32.350,41	32.793,59	33.236,73	33.679,90
27	28	29	30	31	32	33	34	35
34.123,04	34.566,20	35.009,35	35.452,53	35.895,65	36.338,82	36.781,98	37.225,15	37.668,29
36	37	38	39	40	41	42	43	44
38.111,45	38.554,62	38.997,76	39.440,94	39.884,08	40.327,23	40.770,39	41.213,56	41.656,69
45	46	47	48	49	50	51	52	53
42.099,86	42.543,03	42.986,19	43.429,33	43.872,49	44.315,66	44.758,80	45.201,95	45.645,11

Classe 26 (Valores em R\$)

Médico Plantonista

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
1.131,64	1.154,26	1.176,91	1.199,54	1.222,17	1.244,80	1.267,43	1.290,08	1.312,70
9	10	11	12	13	14	15	16	17
1.335,34	1.357,97	1.380,61	1.403,24	1.425,88	1.448,50	1.471,13	1.493,76	1.516,39
18	19	20	21	22	23	24	25	26
1.539,03	1.561,67	1.584,32	1.606,95	1.629,57	1.652,20	1.674,85	1.697,46	1.720,11
27	28	29	30	31	32	33	34	35
1.742,74	1.765,37	1.787,99	1.810,62	1.833,27	1.855,90	1.878,54	1.901,18	1.923,82
36	37	38	39	40	41	42	43	44
1.946,42	1.969,07	1.991,70	2.014,32	2.036,96	2.059,60	2.082,24	2.104,84	2.127,51
45	46	47	48	49	50	51	52	53
2.150,14	2.172,78	2.195,40	2.218,05	2.240,68	2.263,29	2.285,93	2.308,56	2.331,20

Classe 27 (Valores em R\$)

Médico Plantonista Final de Semana e Feriados.

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
1.599,78	1.631,77	1.663,79	1.695,76	1.727,75	1.759,75	1.791,76	1.823,76	1.855,75
9	10	11	12	13	14	15	16	17
1.887,74	1.919,76	1.951,75	1.983,73	2.015,74	2.047,72	2.079,71	2.111,72	2.143,70
18	19	20	21	22	23	24	25	26
2.175,71	2.207,71	2.239,72	2.271,70	2.303,71	2.335,70	2.367,70	2.399,67	2.431,67
27	28	29	30	31	32	33	34	35
2.463,68	2.495,68	2.527,65	2.559,67	2.591,66	2.623,68	2.655,65	2.687,66	2.719,64
36	37	38	39	40	41	42	43	44
2.751,65	2.783,62	2.815,64	2.847,63	2.879,63	2.911,62	2.943,62	2.975,61	3.007,63
45	46	47	48	49	50	51	52	53
3.039,59	3.071,61	3.103,59	3.135,60	3.167,59	3.199,59	3.231,58	3.263,60	3.295,58

Classe PJ (Valores em R\$)

Procurador Jurídico

PA	1	2	3	4	5	6	7	8
12.380,99	12.628,61	12.881,18	13.138,80	13.401,58	13.669,61	13.943,01	14.221,86	14.506,30
9	10	11	12	13	14	15	16	17
14.796,43	15.092,35	15.394,21	15.702,10	16.016,14	16.336,47	16.663,18	16.996,43	17.336,37
18	19	20	21	22	23	24	25	26
17.683,11	18.036,77	18.397,51	18.765,46	19.140,77	19.523,58	19.914,05	20.312,33	20.718,59
27	28	29	30	31	32	33	34	35
21.132,96	21.555,61	21.986,72	22.426,46	22.874,98	23.332,50	23.799,12	24.275,10	24.760,61
36	37	38	39	40	41	42	43	44
25.255,84	25.760,95	26.276,16	26.801,70	27.337,73	27.884,49	28.442,16	29.011,03	29.591,24
45	46	47	48	49	50	51	52	53
30.183,06	30.786,72	31.402,45	32.030,51	32.671,12	33.324,54	33.991,03	34.670,84	35.364,27

PROCURADORIA	CC1	13.943,71	FG1	1.247,73
DPTO	CC2	11.455,99	FG2	1.481,68
DPTO	CC3	10.278,41	FG3	1.715,64
DPTO	CC4	9.654,53	FG4	1.871,28
DIVISÃO	CC5	8.921,48	FG5	2.027,58
DIVISÃO	CC6	8.359,98	FG6	2.183,54
DIVISÃO	CC7	7.174,61	FG7	2.339,50
SETOR	CC8	6.644,31	FG8	2.495,49
SETOR	CC9	6.098,42	FG9	2.729,43
SETOR	CC10	4.819,47	FG10	2.963,38
SEÇÃO	CC11	4.117,60	FG11	3.431,31
SEÇÃO	CC12	3.306,56	FG12	3.899,20
SEÇÃO	CC13	2.495,51	FG13	4.835,04



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6585-3DE1-85E5-87EE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 09/05/2024 17:56:25 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/6585-3DE1-85E5-87EE>

TERMO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Considerando o valor apresentado pela Comissão Técnica de Reavaliação dos Índices de Insalubridade para atender ao TAC - Termo de Ajustamento de Conduta do Ministério Público que impõe que seja realizado a adequação da base de cálculo do Adicional de Insalubridade e posterior envio do projeto de lei que visa a alteração, à Casa de Leis. Segue cálculo do impacto orçamentário e financeiro:

abr/24	
Receita Corrente Líquida	R\$ 525.871.197,14
Gastos com Pessoal	R\$ 252.366.025,16
Percentual	47,99%

2024 - outubro a dezembro	
Receita Corrente Líquida	R\$ 586.106.344,53
Gastos com Pessoal	R\$ 252.366.025,16
Impacto - Diferença do valor atual pago para o valor do PA de cada cargo (desde que menor que R\$ 2.833,83	R\$ 468.897,15
Data Base	6,71%
Total Gastos com Pessoal:	R\$ 269.788.765,36
Percentual	46,03%

2025	
Receita Corrente Líquida	R\$ 667.575.126,42
Gastos com Pessoal	R\$ 269.619.164,26
Impacto - Diferença do valor atual pago para o valor do PA de cada cargo (desde que menor que R\$ 2.833,83	R\$ 1.366.784,88
Data Base	6,71%
Total Gastos com Pessoal:	R\$ 289.157.726,10
Percentual	43,31%

2026

Receita Corrente Líquida	R\$	760.368.068,99
Gastos com Pessoal	R\$	288.988.125,06
Impacto - Diferença do valor atual pago para o valor do PA de cada cargo (desde que menor que R\$ 2.833,83	R\$	1.366.784,88
Data Base		6,71%
Total Gastos com Pessoal:	R\$	309.826.344,17
Percentual		40,75%

Os cálculos foram elaborados com base nas informações do período de Abril de 2024, a qual se encontra na base do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com projeção para os exercícios seguintes de acordo com a metodologia abaixo indicada.

Para cálculo de aumento do INPC e RLC utilizou-se média dos três últimos exercícios.

Metodologia do Cálculo:

Para cálculo do percentual aplicado em gasto com pessoal, usou-se a RCL – Receita Corrente Líquida e a Despesa com Pessoal de Abril de 2024, a qual se encontra na base de dados do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Para cálculo da projeção futura da RCL – Receita Corrente Líquida usou-se a média da RCL dos últimos 03 anos:

2021: R\$ 356.069.384,09
2022: R\$ 402.523.862,22 Aumento de 13,05%
2023: R\$ 451.385.926,51 Aumento de 12,14%
2024: R\$ 525.871.197,14 Aumento de 16,50%
Média de aumento da RCL de 13,90%

No cálculo da projeção futura do INPC usou-se a média dos últimos 03 anos.

Sendo 2022: 10,80%
2023: 5,47%
2024: 3,86%
Média de aumento 6,71%.

Também foi considerada no presente cálculo a estimativa das avaliações dos funcionários para os próximos exercícios.

Pato Branco, 25 de setembro de 2024.

Ata 001/2024. Aos vinte e três dias do mês de agosto de 2024, às 13:30hs reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR, os membros da Comissão Técnica de Reavaliação dos Índices de Insalubridade do Município de Pato Branco nomeados através da Portaria nº 622, de 15 de agosto de 2024, cujos membros foram alterados pela Portaria nº 670 de 19 de agosto de 2024. Presentes na reunião, Karolyne Rubia Zanini Rebonatto Dosciatti, representante do Recursos Humanos e nomeada presidente da comissão, Elaine Carla Dala Costa, responsável pelo setor de Segurança do Servidor, Camila Tomoko Kohatsu, representante da Procuradoria, Elizandra Kovalski Nunes da Silva, representante da contabilidade, Max Dolbrovoski e Marta Lemes Souza, representantes da Secretaria de Saúde. Karolyne iniciou a reunião abordando por qual necessidade foi nomeada a comissão, apresentando resgate histórico da legislação, onde no Art. 68 da Lei 1245/1993 havia a informação de que o valor do adicional da insalubridade era calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, mas que em 2006 foi alterada para que incidisse sobre o salário mínimo vigente no país. Dessa forma, flagrando em inconstitucionalidade, pois a CF em seu Art. 7º, inciso IV veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, bem como na Súmula Vinculante nº 04 do STF preconiza que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado. Diante dessa inconstitucionalidade, o Município é condenado através de inúmeros processos trabalhistas para alterar a base de cálculo do adicional de insalubridade para o vencimento do cargo. A procuradora Camila Tomoko Kohatsu explicou o que significa o efeito repristinatório, utilizado quando a lei vigente é inconstitucional e utiliza-se a lei anterior para assegurar o direito ao servidor. Com isso, ocorreu a instauração de procedimento administrativo pelo Ministério Público, uma vez que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o Município estava sofrendo com diversas condenações judiciais em virtude da inconstitucionalidade da legislação municipal. Do processo, foi firmado TAC e depois aditamento de TAC com o objetivo de apresentar Projeto de Lei que vise alterar o Art. 68 da Lei 1245/2024. Para que seja possível essa alteração, foi instituída comissão técnica para que apresente relatório final com proposta a ser encaminhada para alterar a legislação com devida fundamentação. Karolyne explanou o cenário atual dos servidores, tendo 854 servidores que recebem adicional de insalubridade, desses 239 recebem pelo salário mínimo e 571 recebem verba de adicional paga por decisão judicial e 44 recebem verbal de adicional de insalubridade ocupantes do cargo de médico plantonista. E, também os cenários já traçados, por solicitação da Administração, desde que o tema vem sendo debatido, sendo eles, adicional de insalubridade calculado sobre: Menor vencimento, menor vencimento de nível superior, média de remunerações (menor vencimento do nível fundamental, médio e superior), Piso de Admissão de cada tabela e vencimento do cargo. Karolyne apresentou também alerta sobre as legislações relativas aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, EC 120/2022 e Lei 13.342/2016, tendo como base de cálculo de insalubridade o vencimento, atualmente 2 salários mínimos, R\$2.824,00. Após apresentada problemática, objetivo da comissão, a presidente solicitou à todos os membros sigilo das reuniões até que seja apresentado relatório final ao Sr. Prefeito e na sequência abriu para que todos apresentem suas idéias e sugestões. Inicialmente, foi entrado em consenso que pelo menor salário da Administração, embora seja legal, não é coerente com os atuais valores recebidos pelos servidores. Max solicitou que a comissão avalie há possibilidade de incluir na nova lei que os efeitos da mesma não retroaja a quem já ganhou o processo na justiça. Camila, representante da Procuradoria informou sobre a inviabilidade de constar irretroatividade da lei para os que ingressaram com ação judicial que discutiu a base de cálculo do adicional de insalubridade, em razão da inexistência de direito adquirido de servidor a regime jurídico; bem como, pelo fato de que as decisões judiciais só vêm considerando o vencimento do cargo como base de cálculo (redação original da lei 1245/93), porque até então, não existe outro indexador como referência senão o salário mínimo, que é inconstitucional. Em havendo a correção da inconstitucionalidade da lei municipal, os servidores - todos - passam a se submeterem à nova base de cálculo trazida pela nova legislação. Após várias discussões, sugeriu-se que seja realizado impacto financeiro, utilizando o PA de cada classe salarial, contudo se esse valor for inferior ao menor valor do nível superior, atualmente R\$ 3.477,54 utilizar-se esse valor como base de cálculo. E, para os médicos ocupantes do cargo de plantonista utilizar como base o número mínimo de plantões que devem ser realizados mensalmente. Atualmente, segundo a Lei 3.812/2012, Art. 32, §1º: "O médico plantonista deverá cumprir, no mínimo: 12 (doze) horas de plantão semanal por semana, acumulando 48 (quarenta e oito) horas de plantão semanal por mês; 24 (vinte e quatro) horas de plantão de final de semana por mês;" em valores R\$ 17.353,34. Karolyne ficou responsável por elaborar os impactos financeiros para a próxima reunião conforme sugerido pela comissão. Elizandra se comprometeu em verificar com os contatos que possui com servidores de outras prefeituras de verificar como é realizado o pagamento da insalubridade. A data da próxima reunião ficou agendada para o dia 29 de agosto, às 13:30hs na Prefeitura Municipal. Nada mais havendo a tratar, eu, Karolyne Rubia Zanini Rebonatto Dosciatti encerro a presente reunião, que segue assinada por mim e pelos demais presentes.

Dosciatti

M

Elaine Costa

Camila Tomoko Kohatsu

mf

1 Ata 002/2024. Aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2024, às 13:30hs reuniram-se na sala de
2 reuniões da Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR, os membros da Comissão Técnica de Reavaliação
3 dos Índices de Insalubridade do Município de Pato Branco nomeados através da Portaria nº 622, de 15 de
4 agosto de 2024, cujos membros foram alterados pela Portaria nº 670 de 19 de agosto de 2024. Presentes
5 na reunião, Karolyne Rubia Zanini Rebonatto Dosciatti, representante do Recursos Humanos e nomeada
6 presidente da comissão, Elaine Carla Dala Costa, responsável pelo setor de Segurança do Servidor,
7 Camila Tomoko Kohatsu, representante da Procuradoria, Elizandra Kovalski Nunes da Silva,
8 representante da contabilidade, Max Dobrovoski e Marta Lemes Souza, representantes da Secretaria de
9 Saúde. Karolyne iniciou a reunião apresentando o impacto financeiro realizado conforme sugestão da
10 Comissão debatida na primeira reunião, sendo utilizar como base de cálculo Piso de Admissão de cada
11 classe, desde que o valor não seja inferior ao menor vencimento de nível superior, atualmente R\$
12 3.477,54, para os servidores ocupantes do cargo de médico plantonista que seja apurado o valor mínimo
13 de plantões que devem ser realizados mensalmente, atualmente a base seria de R\$ 17.353,34 e o valor de
14 dois salários mínimos de base de cálculo para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a
15 Endemias, conforme preceitua a Lei nº 13.342/2016. Com essa sugestão, o impacto financeiro comparado
16 ao atual cenário seria de incremento de aproximadamente R\$ 187 mil por mês. Elaine comentou que
17 aumentou o número de servidores que recebem insalubridade do mês de julho para agosto devido à
18 adequações do laudo vigente, onde cargos, como por exemplo, de merendeiras, agora, fazem jus ao
19 recebimento do adicional. Em julho/2024, 854 servidores recebiam AI, e em agosto/24 são 945
20 servidores. Foi relatado em reunião as pesquisas realizadas em outros municípios da região sobre a base
21 de cálculo utilizada para o pagamento do AI. Sendo que, na maior parte deles o pagamento tem como
22 base o SM, em Santa Izabel é o menor vencimento, em Curitiba sobre o vencimento, em Coronel Vivida é
23 sobre o PA de cada classe, em Francisco Beltrão é sobre o SM. Max questionou novamente sobre a
24 possibilidade da lei conter dispositivo de que a nova lei não alcance àqueles que já ganharam o processo
25 judicialmente. Dr^a Camila explicou que além das vedações expostas na reunião anterior, ainda tem a
26 vedação constitucional prevista no Art. 22, inciso I, da CF de que sobre o direito processual apenas a
27 União pode legislar. Analisando o impacto novamente, foi consenso da comissão revisar o valor de R\$
28 3.477,54. Dessa forma, foi definido que o corte será oriundo da média de dois valores: o primeiro valor
29 foi estabelecido pela média de todos os PA's das classes de nível fundamental e médio (classes 01 a 16) e
30 o segundo valor é o menor PA de nível superior (classe 17). A média entre esses dois valores foi R\$
31 2.833,83. Dessa forma, Karolyne fará um novo impacto financeiro, tendo como base de cálculo o PA de
32 cada classe, desde que o valor não seja inferior a R\$ 2.833,83, para os médicos plantonistas permanece a
33 base de R\$ 17.353,34 e para os ACE e ACS, o vencimento do cargo, conforme Lei nº 13.342/2016,
34 atualmente 02 salários mínimos. O valor de R\$ 2.833,83 será revisado anualmente nos mesmos índices e
35 data do data base. Elizandra ponderou sobre a necessidade de elaborarmos justificativa que contenha
36 todos os pontos para que fique claro aos vereadores o estudo realizado. Camila lembrou o antigo projeto
37 de lei que foi encaminhado para a câmara que continha valores fixos de pagamento de insalubridade.
38 Ficou acordado entre os membros da comissão que será realizado resgate do projeto anterior para que
39 fique demonstrado aos servidores, prefeito e vereadores a preocupação da comissão com a legalidade do
40 projeto, bem como com a coerência e o serviço público de qualidade ofertado aos munícipes. Max
41 questionou sobre em qual momento pode ser aberto aos servidores o estudo realizado pela comissão e
42 ficou definido que na reunião com o prefeito ou prefeita em exercício e que se aprovada a sugestão da
43 comissão será firmada a data em que o projeto será protocolado na câmara e a partir dessa data pode
44 começar a divulgar o estudo. Também ficou definido que faremos da apresentação para o Sr. Prefeito um
45 material resumido que servirá de cartilha para melhor entendimento do estudo realizado por essa
46 comissão. A data da próxima reunião ficou agendada para o dia 30 de agosto, às 13:30hs de forma online
47 para verificação do novo impacto. Nada mais havendo a tratar, eu, Karolyne Rubia Zanini Rebonatto
48 Dosciatti encerro a presente reunião, que segue assinada por mim e pelos demais presentes.

Dosciatti

Bz

Camila Tomoko Kohatsu

Elaine Carla

Max Dobrovoski

1 Ata 003/2024. Aos trinta dias do mês de agosto de 2024, às 13:30hs reuniram-se na remotamente, os
2 membros da Comissão Técnica de Reavaliação dos Índices de Insalubridade do Município de Pato
3 Branco nomeados através da Portaria nº 622, de 15 de agosto de 2024, cujos membros foram alterados
4 pela Portaria nº 670 de 19 de agosto de 2024. Presentes na reunião, Karolyne Rubia Zanini Rebonatto
5 Dosciati, representante do Recursos Humanos e nomeada presidente da comissão, Elaine Carla Dala
6 Costa, responsável pelo setor de Segurança do Servidor, Camila Tomoko Kohatsu, representante da
7 Procuradoria, Elizandra Kovalski Nunes da Silva, representante da contabilidade, Max Dobrovoski e
8 Marta Lemes Souza, representantes da Secretaria de Saúde. Karolyne iniciou a reunião apresentando o
9 impacto financeiro realizado conforme sugestão refinada pela Comissão na segunda reunião, tendo como
10 base de cálculo o PA de cada classe, desde que o valor não seja inferior a R\$ 2.833,83, para os médicos
11 plantonistas permanece a base de R\$ 17.353,34 e para os ACE e ACS, o vencimento do cargo, conforme
12 Lei nº 13.342/2016, atualmente 02 salários mínimos. O valor de R\$ 2.833,83 será revisado anualmente
13 nos mesmos índices e data do data base. O impacto financeiro para essa sugestão será de R\$ 99.765,32
14 por mês. Dr^a Camila explanou sobre o Tema Repetitivo 1252, onde pela tese firmada incide contribuição
15 previdenciária patronal sobre o adicional de insalubridade. Assim sendo, pra fins de impacto, haverá o
16 incremento mensal de aproximadamente R\$ 21.000,00. Foi decisão unânime e favorável da Comissão que
17 os valores de impacto são aceitáveis para corrigir texto inconstitucional. Elizandra frisou sobre a Lei de
18 Responsabilidade Fiscal e que não podemos aumentar despesa nos últimos 180 dias do mandato nem criar
19 despesa para o próximo exercício. Karolyne relatou que compartilha da mesma preocupação, mas que a
20 função da comissão é apresentar relatório final contendo estudo realizado e apresentar ao prefeito com
21 minuta de projeto de lei. Contudo, será importante enfatizar ao final do relatório nossa preocupação com a
22 legislação de responsabilidade final. Ainda em tempo, Elizandra apresentou legislação de Guarapuava
23 que possui no estatuto do valor de base de R\$ 1.045,00, atualizados anualmente. Outro ponto a ser
24 destacado no estudo será o projeto encaminhado para a Câmara de Vereadores no ano de 2020, onde o
25 Município fixava valores de R\$ 110,00 para grau baixo, R\$ 220,00 para grau médio e R\$ 440,00 para
26 grau alto, enfatizando que essa Comissão primou por apresentar projeto de lei pensando tanto em recursos
27 financeiros, mas também nos servidores. A data da próxima reunião ficou agendada para o dia 24 de
28 setembro, às 13:30hs, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal. Nada mais havendo a tratar, eu,
29 Karolyne Rubia Zanini Rebonatto Dosciati encerro a presente reunião, que segue assinada por mim e
30 pelos demais presentes.

Dosciati

Elaine Carla

Marta Lemes Souza

Camila Tomoko Kohatsu

Max Dobrovoski

1 Ata 004/2024. Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2024, às 13:30hs reuniram-se na Sala de
2 Reuniões da Prefeitura Municipal, os membros da Comissão Técnica de Reavaliação dos Índices de
3 Insalubridade do Município de Pato Branco nomeados através da Portaria nº 622, de 15 de agosto de
4 2024, cujos membros foram alterados pela Portaria nº 670 de 19 de agosto de 2024. Presentes na reunião,
5 Karolyne Rubia Zanini Rebonatto Dosciatti, representante do Recursos Humanos e nomeada presidente
6 da comissão, Elaine Carla Dala Costa, responsável pelo setor de Segurança do Servidor, Camila Tomoko
7 Kohatsu, representante da Procuradoria, Elizandra Kovalski Nunes da Silva, representante da
8 contabilidade, Max Dobrovoski e Marta Lemes Souza, representantes da Secretaria de Saúde. A
9 presidente iniciou com a leitura de todo o relatório final da Comissão. Após explanação e considerações
10 realizadas pelos membros, o relatório final foi aprovado por toda a Comissão. A Comissão considerou
11 que o resultado alcançado pelo estudo cumpriu de forma satisfatória tudo que foi solicitado, apresentando
12 proposta legal, técnica, sustentável economicamente, e ainda humanizada. A data da próxima reunião será
13 comunicada pela presidente da comissão, assim que agendada junto ao Gabinete da Prefeita. Nada mais
14 havendo a tratar, eu, Karolyne Rubia Zanini Rebonatto Dosciatti encerro a presente reunião, que segue
15 assinada por mim e pelos demais presentes.

Dosciatti

mp

Elaine

Marta

Elaine Dala Costa

Camila Tomoko Kohatsu

Ata 005/2024. Aos trinta dias do mês de setembro de 2024, às 14:20hs reuniram-se no Gabinete da Prefeitura, os membros da Comissão Técnica de Reavaliação dos Índices de Insalubridade do Município de Pato Branco nomeados através da Portaria nº 622, de 15 de agosto de 2024, cujos membros foram alterados pela Portaria nº 670 de 19 de agosto de 2024, a Assessoria Jurídica de Gabinete e a Prefeitura Municipal. Presentes na reunião, Karolyne Rubia Zanini Rebonatto Dosciatti, representante do Recursos Humanos e nomeada presidente da comissão, Elaine Carla Dala Costa, responsável pelo setor de Segurança do Servidor, Camila Tomoko Kohatsu, representante da Procuradoria, Elizandra Kovalski Nunes da Silva, representante da contabilidade, Max Dobrovoski representante da Secretaria de Saúde, Manuela Roussenq Sguarizi, Assessora Jurídica de Gabinete e Angela Padoan, Prefeita em exercício. A Marta Lemes de Souza não compareceu na reunião por motivo justificado. A presidente iniciou a reunião apresentando resgate histórico de toda a legislação atinente ao adicional de insalubridade, deixando evidente a inconstitucionalidade da lei. Apresentei o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual e na sequência o aditamento. Demonstrei todos os estudos e impactos financeiros realizados no decorrer do ano de 2024. Explanei as conclusões da Comissão: 1) QUE os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias devem receber o disposto em legislação federal, a saber, a Lei 13.342/2016 e EC 120/2022, ou seja, a base de cálculo do adicional de insalubridade desses empregados públicos deverá ser o valor do vencimento dos cargos, atualmente 02 salários mínimos. 2) QUE o valor base para o cálculo do adicional de insalubridade para os médicos plantonistas deverá ser R\$ 17.353,34. 3) QUE os servidores recebam o Adicional de Insalubridade calculado sobre Piso de Admissão desde que não seja inferior ao valor determinado em linha de corte. 4) QUE o valor estabelecido como linha de corte é de R\$ 2.833,83. Logo, o piso de admissão de cada classe deverá ser utilizado para o cálculo do adicional de insalubridade, desde que o valor do PA não seja inferior a R\$ 2.833,83 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos). 5) QUE para as categorias que disponham do piso de admissão da classe, com valor inferior a linha de corte, seja utilizado o valor de R\$ 2.833,83 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), como base de cálculo do Adicional de Insalubridade. 6) QUE os valores serão reajustados, anualmente, no mês de março, em conjunto com o data base, apurado com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Todos os membros da Comissão reforçaram que não foram medidos esforços para que a solução apresentada além de legal, técnica, sustentável financeiramente, também fosse humanizada. A Prefeita compreendeu todo o estudo bem como a necessidade de alteração de legislação. Parabenizou a comissão pelo trabalho realizado. No entanto, ela solicitou que o estudo também seja apresentado ao Prefeito, Robson Cantu para aprovação. Solicitou também que a Gestão promova reuniões em que a Comissão seja convocada para apresentar o estudo aos servidores. Sendo a Secretaria de Saúde a que possui maior número de servidores que recebem adicional de insalubridade, o Max também frisou sobre há necessidade de explicar aos servidores o trabalho realizado. Pontuei também as preocupações da Comissão, em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, a contadora Elizandra explicou sobre há proibição de aumentar despesas nos 180 dias que antecedem o final do mandato, bem como impacto orçamentário financeiro com os valores necessários para implantação em folha do estudo proposto. Manuela se prontificou a encaminhar estudo realizado no prazo estabelecido em TAC, a saber, no dia 07/10/2024 e solicitar a promotora que o Município encaminhe o projeto à Casa de Leis, no início de 2025. Nada mais havendo a tratar, eu, Karolyne Rubia Zanini Rebonatto Dosciatti encerro a presente reunião, que segue assinada por mim e pelos demais presentes.

K. Dosciatti

Elaine Dala Costa

Camila

Camila Tomoko Kohatsu

Manuela

Angela Padoan



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9754-DECF-C32E-74DD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KAROLYNE RUBIA ZANINI REBONATTO DOSCIATTI (CPF 069.XXX.XXX-70) em 07/10/2024 11:31:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ELAINE CARLA DALA COSTA (CPF 053.XXX.XXX-23) em 07/10/2024 11:37:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CAMILA TOMOKO KOHATSU (CPF 000.XXX.XXX-11) em 07/10/2024 11:45:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ MARTA LEMES DE SOUZA (CPF 941.XXX.XXX-72) em 07/10/2024 13:50:14 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ELIZANDRA KOVALSKI NUNES DA SILVA (CPF 042.XXX.XXX-31) em 08/10/2024 16:07:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MAX DOBROVOLSKI (CPF 048.XXX.XXX-12) em 08/10/2024 17:19:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9754-DECF-C32E-74DD>